MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	36906.001681/2006-71
Recurso nº	144.538 Voluntário
Acórdão nº	**2302-001.811 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2012
Matéria	Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BELO HORIZONTE / MG
Recorrida	HARMA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 03 DE 03/01/2008.

A Portaria nº 03 de 03/01/2008 fixou o limite para recorrer de ofício em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a anterior cujo limite era de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais em valor total, principal, juros e multa).

Recurso não conhecido

Crédito Tributário Mantido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de oficio.

CÓPIA

Liege Lacroix Thomasi

Presidente Substituta na data da formalização do acórdão

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por ADR
IANA SATO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.04/05), trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/08/2006 em decorrência da empresa ter deixado de apresentar Perfil Profissiográfico – PPP dos seus empregados expostos a agentes nocivos, no período de 01/2004 a 06/2004, de acordo com o Código de Ocorrência "4" declarado nas GFIP´s apresentadas e a relação constante no relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo – DCBC, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, com base nas informações declaradas pelo contribuinte nas GFIP´s. Sendo assim, a empresa violou o §4º da Lei 8.213/91, na redação dada da Medida Provisória nº 1.523/96 convertida na lei nº 9.528/97 e §6º acrescentado pela Lei 9.732/98, §§4º e 6º do art.58 e Lei 8.212/91: inciso III do art.32 e RPS – Decreto 3048/99, §§6º e 9º e 10º do art.68, com as alterações do Decreto nº 4729/03. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art.290 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99. Não ficou configurada a atenuante prevista no art.291 do mesmo Regulamento. Em decorrência da multa praticada, está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do art.92 e do art.93 da Lei 8212/91 e RPS, aprovado pelo Decretado 3048/99: alínea h do inciso I do art.283, correspondente ao valor mínimo de R$ 1156,95, independente do número de PPP´s não elaborados no período de 01/2004 a 31/10/2004.

A Recorrida apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que o fato de não ter sido elaborado o PPP se deu em janeiro/2004 e a repetição configura uma infração continuada, que não admite penalização repetida a cada período mensal.

Às fls.82/83 consta um pedido de diligência por parte do Serviço Contencioso Administrativo.

Às fls.86/87 consta uma informação fiscal retificando o débito de R$ 624.738,00 para R$ 209.407,95 (duzentos e nove mil, quatrocentos e sete reais, noventa e cinco centavos).

O Despacho Decisório (fls.89/92) retificou o valor da multa conforme a informação fiscal de fls.86/87 e recorreu de ofício ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 18/07/2007.

A Recorrida não foi cientificada do Despacho Decisório e a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF converteu o julgamento em diligência.

Após as tentativas de intimação via postal, a Recorrida foi cientificada através de edital e os autos retornaram a este Conselho.

É o Relatório.1

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela DRP, cabível quando da emissão da despacho decisório que reduziu o valor da multa de R$ 624.738,00 para R$ 209.407,95 em 18/04/2007, quando o limite fixado para o recurso de ofício pela Portaria n.º 158, de 11 de abril de 2007, por crédito exonerado era de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais em valor total, principal, juros e multa).

Ocorre que em 03 de janeiro de 2008, a Portaria n.º 3, fixou o limite para recorrer em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a anterior.

Dessa forma, entendo que o recurso não deva ser conhecido, pois o valor imposto pela Portaria n.º 03 de 03/01/2008, se aplica aos processos ainda pendentes de julgamento. A retroatividade, neste caso, não fere qualquer direito, uma vez que a própria administração, que seria a interessada na apreciação do recurso de ofício, alterou o limite para maior.

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012

Adriana Sato

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA